



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.903834/2017-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.921 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2024
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143), podendo ser suprida por outros meios que levem à demonstração da liquidez e certeza do direito de crédito.

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. DCOMP. SALDO NEGATIVO. IRRF. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA.

Tratando-se de declarações de compensação, cabe ao autor da declaração demonstrar que o seu direito creditório é líquido e certo, não cabendo à Administração Tributária substituí-lo nesse mister.

Se o interessado, em sede de recurso processual, afirma a existência de fatos modificativos do cenário jurídico e fático no qual foi fundamentada a decisão atacada, cabe a este provar tais fatos. A Administração Tributária não pode arcar com o ônus probatório negligenciado pelo recorrente.

O pedido de perícia e diligência previsto no artigo 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972 deve ter por finalidade fazer vir aos autos informações e provas que o impugnante não dispõe no momento da impugnação ou no curso do processo, devendo ser indeferido quando tiver a finalidade de transferir indevidamente o ônus probatório para a Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Alexandre Evaristo Pinto e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-109.621 (fls. 269), pela DRJ Rio de Janeiro, interpôs recurso voluntário (fls. 306) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata da declaração de compensação – DCOMP nº 37143.48361.231216.1.7.03-4030 (fls. 108), a qual aponta o direito creditório oriundo no saldo negativo de CSLL do ano 2011, no valor de R\$ 141.495.293,26, com origem em retenções na fonte (código 5952), em estimativas pagas e em estimativas compensadas.

A Administração Tributária verificou que o contribuinte apontou na DCOMP retenções na fonte no total de R\$ 7.839.719,62, contudo, somente foram confirmadas retenções na fonte no total de R\$ 3.961.259,30. Na mesma DCOMP, o contribuinte apontou estimativas compensadas no total de R\$ 212.914.817,16, contudo, somente foram confirmadas as compensações no total de R\$ 194.839.585,14. Tais diferenças levaram ao reconhecimento parcial do direito de crédito e a consequente homologação parcial da DCOMP, por meio do despacho de fls. 136.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 13), o contribuinte afirma, em apertada síntese, que a análise feita pela Administração Tributária está equivocada, junta um conjunto de documentos e solicita a realização de diligência.

A autoridade julgadora de primeira instância realizou nova análise do direito creditório, considerando os documentos apresentados pelo manifestante, o que levou ao reconhecimento adicional de retenções na fonte de R\$ 2.834.702,23.

No recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 306), o interessado afirma que não possui os documentos necessários para comprovar as retenções na fonte não reconhecidas pela Administração Tributária e requer que esta diligencie junto aos seus contratantes para que essa prova seja colhida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 18/08/2020 (fls. 303) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 26/08/2020 (fls. 304). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

Assim como fez em sua impugnação, o recorrente não traz qualquer argumento que contraponha diretamente a decisão recorrida, limitando-se a afirmar que não dispõe dos documentos necessários para comprovar as retenções na fonte, em seu favor, das empresas que aponta. Faz isso como fundamento para o pedido de realização de diligência, nos seguintes termos (fls. 309):

Visando comprovar o direito ora vindicado, nos termos do artigo 39, inciso III c/c artigo 38, todas da Lei nº 9.784/99, e contemplar os demais CNPJ's, relacionados no Despacho Decisório e na decisão de primeira instância, a Contribuinte salienta que não dispõe da documentação relativa às sociedades empresárias abaixo indicadas, motivo pelo qual vem requerer, em homenagem ao princípio da verdade material, a conversão do julgamento em diligência, de modo que o órgão de piso obtenha junto às seguintes empresas, as informações atinentes à retenção na fonte (cód. 5952), exercício 2012:

O processo administrativo fiscal federal é ordenado conforme as regras contidas no decreto nº 70.235/1972, o qual tem força de lei material. O inciso III do artigo 16 desse instrumento normativo determina que o impugnante já traga aos autos todas as provas que possui, *verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Embora a prova primeira de uma retenção na fonte seja o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, conforme previsto no artigo 86¹ da Lei nº 8.981/1995, este não é o único meio de prova do fato, podendo ser suprido por outros meios, como o contrato de prestação de serviços, onde estão estipulados partes, valores e prazos; a contabilidade da empresa, onde estão registrados os recebimentos e seus elementos; o extrato bancário, onde está registrada a movimentação financeira etc.

Portanto, não é a falta do comprovante de retenção que impede o autor da declaração de compensação de demonstrar as retenções na fonte que apontou na declaração, fato que foi pacificado no âmbito do CARF por meio da Súmula nº 143, *verbis*:

Súmula CARF nº 143

¹ Art. 86. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do Imposto de Renda na fonte, deverão fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do Imposto de Renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tratando-se de declarações de compensação, cabe ao contribuinte demonstrar que o seu direito creditório é líquido e certo e a Administração Tributária não pode substituí-lo nesse mister.

Ademais, se o interessado, em sede de recurso processual, afirma a existência de fatos modificativos do cenário jurídico e fático no qual foi fundamentada a decisão atacada, cabe a este provar tais fatos. A Administração Tributária não pode arcar com o ônus probatório negligenciado pelo recorrente.

Saliente-se que o inciso IV do artigo 16, acima transcrito, possibilita a realização de perícia ou diligência, a pedido do impugnante. Mas perícia e diligência são instrumentos para fazer vir aos autos informações e provas que o impugnante não dispõe no momento da impugnação ou no curso do processo.

O pedido de perícia e diligência deve ser submetido à avaliação da autoridade julgadora, nos termos do artigo 18 do mesmo instrumento normativo, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Verifico que o recorrente não apontou qualquer evidência fática que o excepcionasse do dever de boa guarda dos documentos que são ordinariamente guardados pelas empresas, nos termos do disposto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 486/1969, *verbis*:

Art 4º O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

Diante desse cenário fático, entendo que o pedido de diligência deve ser indeferido.

Não havendo qualquer outra questão a decidir, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

